



Edilson Rodrigues &lt;edilson.francisco@tre-pi.jus.br&gt;

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90004/2025**

1 mensagem

**'VLADIMIR DIAS DA ROCHA' via CCT** <cct@tre-pi.jus.br>

25 de março de 2025 às 17:48

Responder a: VLADIMIR DIAS DA ROCHA &lt;vladimir.rocha@claro.com.br&gt;

Para: "cct@tre-pi.jus.br" &lt;cct@tre-pi.jus.br&gt;

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



A marca da Claro para o segmento corporativo.

**VLADÍMIR ROCHA**

Gerente de Contas Corporativas Governo

R. Arlindo Nogueira, 57 - Centro (Norte),  
Teresina - PI, 64000-290

C.: 55 86 9 9409-6170

[vladimir.rocha@claro.com.br](mailto:vladimir.rocha@claro.com.br)[www.embratel.com.br](http://www.embratel.com.br)**2 anexos** **Impugnacao\_-\_TRE\_PI\_assinado.pdf**  
279K **Procurao\_VES32.pdf**  
1851K

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



**AO**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90004/2025**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **01/04/2025**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 31/03/2025**, **segundo dia útil sendo 28/03/2025** e como **terceiro dia útil sendo 27/03/2025**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **27/03/2025** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Seceix/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha de melhor proposta para contratação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet, por meio de fornecimento de chips (SIM CARD) e smartphones em comodato, destinados às Secretarias da Sede do TRE-PI e Cartórios Eleitorais do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

#### **1 - DA ALTERAÇÃO DE ITEM ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

9.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pela CONTRATADA.

Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco do item acima, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Solicitamos ainda a alteração do seguinte item com a observância da garantia de segurança para ambas as partes na relação contratual futura:

9.4 - A administração deverá ser informada no prazo razoável sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pela CONTRATADA, em virtude do disposto no 9.7.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que a cláusula guerreada passe a constar como solicitado acima para que represente a realidade a mercado e garanta segurança jurídica à futura Contratada. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.



## **2 - DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA**

**3.9.4** – Nos casos em que o smartphone estiver fora do prazo da Garantia Técnica e ocorrerem defeitos que impeçam o seu perfeito funcionamento, com exceção dos decorrentes de mau uso, a contratada é obrigada a substituir o smartphone defeituoso por outro com características iguais ou superiores aos disponibilizados inicialmente, sem ônus para a Administração.

Inicialmente, cabe ressaltar que os aparelhos a serem fornecidos à essa Ilma. Administração possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, onde é certo que essa operadora não possui gerência sobre estes.

Deve ficar claro então que o prazo de substituição dos aparelhos, caso seja confirmado que eles não possuem condições de operação, atenderá o período de 12 (doze) meses e quem substituirá os aparelhos será os fabricantes através das assistências técnicas autorizadas.

Porém, verifica-se que o estabelece a obrigatoriedade de renovação do parque de aparelhos a cada 24 (vinte e quatro) meses que se encontra superior ao período de duração da garantia, que é de 12 (doze) meses, sendo certo que após esse prazo não haverá possibilidade de substituição sem ônus para a Contratante.

Desta feita, em caso de necessidade de substituição de aparelhos após o período de 12 (doze) meses, os valores da substituição deverão recair sobre a Contratante, uma vez que a Contratada não poderá se responsabilizar por tal ônus.

Nesta esteira, importante ressaltar que o prazo de substituição após os 12 (doze) meses inviabiliza a competitividade no certame, em razão dos custos dos aparelhos substituídos após esse prazo, caso a Contratante não entenda por bem assumir o ônus das substituições.

Assim, os aparelhos oneram o contrato o que impede a oferta de tarifas agressivas que farão certamente a diferença na proposta de preços, o que prejudicará a busca da melhor proposta pela Administração, afetando o erário público.

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Desta forma, a troca dos aparelhos após o período de 12 (doze) meses sob responsabilidade da operadora inviabiliza a competitividade do certame.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa**.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.**

1 - As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).**

4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).”

**“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação, para que se ratifique o presente edital de forma que sejam sanadas as contradições e que se estabeleça um prazo de substituição dos aparelhos em conformidade com o usual no Mercado de Telecomunicações.



### **3 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS**

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 89 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

**“Art. 582.** O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

**“Art. 583.** Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

**“Art. 584.** O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe relembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiros, ou ainda, na hipótese

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

**Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que é vedado por lei.**

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furtou ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo.

Diante do exposto, compete o presente esclarecimento para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correição.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Teresina/PI, 25 de março de 2025.

---

**CLARO S.A.**

CI:

CPF:

DANNEMANN SIEMSEN

ADVOGADOS

A handwritten signature in blue ink.

JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022